Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 10 - Veto da Lei nº 1.433/2021

Vitória da Conquista, 02 de junho de 2021

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.433, DE 19 DE MAIO DE 2021**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de imóveis – edificados ou não, não utilizados ou subutilizados – mantê-los limpos e fechados, assim como os reservatórios de água dos imóveis residenciais e comerciais, urbanos e rurais, devem estar devidamente tapados, de modo a impedir a proliferação do mosquito Aedes aegypti, vetor da dengue, chikungunya e da zika, no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO da Lei em epígrafe, de número 1.433/2021.

A Lei nº 1.433/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que busca estabelecer medidas de combate à proliferação do mosquito causador de uma série de doenças graves, como a dengue e a zika. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

PGM
José Carlos Mejia Miranda

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

A citada norma encerra comando que estabelece atribuições a órgãos públicos componentes da Administração Pública Direta, senão vejamos:

> **Art. 4º** O proprietário será notificado a executar as devidas manutenções e limpezas em prazo de até 48 horas, bem como limpar e tapar os reservatórios. Se não for atendida a notificação, será aplicada multa de R$ 2.500,00 por metro quadrado, ou, a depender da condição do proprietário, poderá ser revertida em cestas básicas e prestação de serviço à comunidade pelo período mínimo de 1 (um) ano.
>
> (...)
>
> **Art. 6º** Serão disponibilizados telefone para Disque-Denúncia e e-mail para a população colaborar com denúncias sobre a existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores das doenças. Detectada a denúncia, o proprietário do imóvel será notificado.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, III c/c art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos públicos componentes do Poder Executivo. Cumpre deixar consignado que os artigos não citam os órgãos públicos que serão responsáveis pela execução das medidas informadas na norma, entretanto, tendo em mente os ditames da Teoria da Separação dos Poderes, é fácil concluir que tais atividades, por encerrarem medidas relacionadas à função executiva do Município, deverão ser levadas à efeito por órgãos pertencentes ao Poder Executivo, não sendo possível outra interpretação, à luz da sistemática constitucional de separação das funções estatais básicas, constitucionalmente estabelecida no art. 2º da nossa Lei Maior de 1988. Em sendo assim, é possível inferir que os fragmentos acima transcritos da norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, estabelecem atribuições de órgãos públicos componentes do Poder Executivo, devendo a Lei ser vetada, visto que afronta à Lei Orgânica e, indiretamente, também à Constituição Federal.

Nestes termos, por óbvio, a Lei, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conter vício de iniciativa, merece ser vetada, tendo em vista a já apontada

PGM
José Carlos Melo Miranda

ofensa à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Ainda que se entenda que os artigos não estão criando obrigações para órgãos componentes do Poder Executivo[1], o que se admite apenas por hipótese, mesmo assim a Lei deve ser vetada, visto que ofenderia ao Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, posto que não se saberia quem seriam os órgãos públicos responsáveis pelo cumprimento das atribuições definidas nos seus arts. 4º e 6º, o que levaria a um colapso quando da sua aplicabilidade prática, restando, de qualquer forma, demonstrada a sua inconstitucionalidade também por esta razão.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar a Lei nº 1.433/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 (....)
>
> (...)
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar texto integral de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

[1] [1] É curial que se deixe estabelecido que seria absurdo conceder as atribuições descritas nos artigos antes mencionados da Lei 1.433/2021 a órgãos do Poder Legislativo, visto que estes não têm atribuição constitucional de levar a cabo as medidas estabelecidas, já que próprias de órgãos componentes da Administração Pública Municipal Direta.

PGM
José Carlos Melo Miranda

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma total**, a Lei nº. 1.433/2021, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

PGM
José Carlos Melo Miranda